



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.423 - AM (2013/0414957-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO THOMAS LUCHSINGER**
 JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alegação de prescrição, em sede de embargos à execução de sentença, somente pode versar sobre fatos posteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2014; AgRg no AREsp 457.863/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.423 - AM (2013/0414957-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO THOMAS LUCHSINGER**
: **JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. SEGUIMENTO NEGADO.

A parte agravante alega que: (a) "a prescrição tem por traço marcante ser matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme determina o §5º do art. 219 do CPC"; (b) o art. 4º do Decreto-lei n. 20.910/32 determina expressamente a possibilidade da prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive em execução de sentença; (c) "em que pese o tempo de tramitação da presente ação, o entendimento firmado no bojo da sentença de primeira instância, no sentido de que a coisa julgada seria fator impeditivo de análise da prescrição, não merece prosperar, sob pena de ser preterida a ordem e os interesses públicos, marcados por sua indiscutível indisponibilidade".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.423 - AM (2013/0414957-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alegação de prescrição, em sede de embargos à execução de sentença, somente pode versar sobre fatos posteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2014; AgRg no AREsp 457.863/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Infere-se dos autos que o Tribunal *a quo* orientou-se no sentido da impossibilidade de se questionar a prescrição já analisada durante a fase de conhecimento, nos seguintes termos:

(...)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente que atenta frontalmente contra o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, intérprete constitucional da Lei Federal.

Isso porque de plano se percebe que a matéria arguida na apelação em Embargos à Execução é precedente à sentença executada, não cabendo nem às partes e nem ao juízo reavivar o debate, pois se operou a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação às matérias argúveis na fase cognitiva.

(...)

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as matérias anteriores à sentença executada são atingidas pela preclusão, ainda mais quando já analisadas na fase de cognição, conforme o ocorrido aqui (fl. 121).

(...)

Portanto, sendo a prescrição anterior à sentença executada e protegida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não se há de cogitar de qualquer ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC, ao art. 9º do Decreto-lei 20.910/32, ao art. 3º, da Lei 4.597/42 e ao enunciado sumular 383 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, repito, a prescrição anterior à sentença foi alegada em Embargo à Execução e não no processo de conhecimento originador do título executivo judicial, já atingido pelo trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que acórdão recorrido perfilhou entendimento consonante com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alegação de prescrição, em sede de embargos à execução de sentença, somente pode versar sobre fatos posteriores à sentença que constituiu o título executivo judicial.

Sobre o tema, confirmam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "só é possível a discussão quanto à prescrição, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgRg no REsp 973.098/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/12/08).

4. Desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à inexistência de excesso de execução ou de erro material nas contas homologadas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1392923/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC).

2. Na hipótese dos autos, a alegada prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que é impossível suscitar tal matéria de defesa em Embargos à Execução, sob pena de violação à coisa julgada. Nessa linha: AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19.11.2013; REsp 1.395.322/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.863/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO, SOB PENA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA À COISA JULGADA.

I - O aresto recorrido afastou a possibilidade de decretar a prescrição, em sede de embargos à execução, sob o fundamento de que há título executivo formado, porquanto nem a sentença de conhecimento, nem o acórdão do Tribunal que a integrou, reconheceram a prescrição.

II - Apenas a prescrição superveniente à sentença pode ser discutida em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.914/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

A decisão ora agravada, portanto, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0414957-4

**AgRg no
REsp 1.426.423 / AM**

Números Origem: 00012676820138040000 012930004089 12930004089 4081719938040012

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)
JOÃO THOMAS LUCHSINGER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)
JOÃO THOMAS LUCHSINGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.